



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.000919/2004-08
Recurso nº 137.936 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.411
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

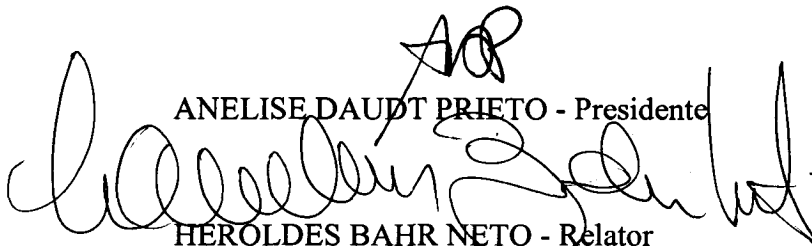
ITR. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PARA FINS DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL NA ÁREA TRIBUTADA.

Cabível a imunidade tributaria de imóveis cuja finalidade reste comprovada no bojo do autos, no sentido de que possui relação com as atividades essenciais de entidade de assistência social, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 150, VI, "c" e seu § 4º, da Constituição Federal de.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

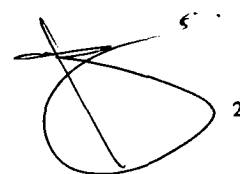
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

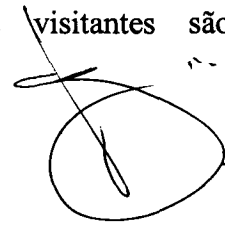
Trata o presente feito de auto de infração (fls. 52/56), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/1999, no montante de R\$ 5.515,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Recanto Angaturama” (INRF 2.387.281-0), localizado no município de Santa Isabel – SP.

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 01/04/04 (AR fls. 58), a entidade interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 61/70), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

1. Trata-se de autuação para a cobrança de ITR relativo a 33,0 hectares do imóvel localizado no município de Santa Isabel, que foi considerado pela fiscalização com grau de utilização zero;
2. O direito à imunidade tributária não se relaciona com a utilização de terrenos, salas ou espaços afins, mas tão somente com a aplicação de resultados nas finalidades estatutárias da pessoa jurídica detentora dessa condição;
3. Embora tenha arrendado parte da propriedade que não conta hoje com ‘benfeitorias’, e utilizasse o resultado de tal arrendamento exclusivamente nas suas finalidades estatutárias e ainda assim estaria cumprindo efetivamente o que dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, ainda assim ela seria, como de fato é, uma entidade imune;
4. O ato de aplicar os recursos em renda simples ou variável, locação de imóveis, exploração de estacionamento, etc., não tem necessariamente que estar de acordo com sua finalidade, mas o resultado obtido com o ato tem que ser revertido totalmente nas finalidades da Instituição;
5. O importante não é como a Entidade capta recursos, mas se esses recursos estão sendo aplicados no desempenho de suas finalidades estatutárias;



6. A eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade;
7. Não é a utilização de espaços que faz com que uma entidade possa ser ou não imune, mas sim a aplicação de seus resultados nas suas atividades fim, ou seja, de acordo com seu Estatuto Social aliado à obediência absoluta ao que dispõe nossa Carta Magna e ainda o Código Tributário Nacional, que é legislação apta a disciplinar a matéria;
8. Detém legitimamente a imunidade tributária garantida constitucionalmente que mesmo sendo o imposto de renda sobre ativos financeiros, atividade diversa de sua finalidade, ainda assim, sua imunidade foi declarada nos autos da referida ação;
9. Os ganhos havidos com a aplicação de rendas no mercado financeiro, deverão ser como são, aplicados em suas finalidades, até porque se não o forem, o dirigente responderá pelo desvio de finalidade, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional;
10. O Recanto Angaratuba foi adquirido com a intenção de levar crianças adolescentes a estudar o meio ambiente e conviver com a natureza;
11. A área de 53 hectares é composta com duas piscinas, quadras, capela, centro de recreação, refeitório, auditório, jardins, hortas, pomares e quatro lagos piscosos, sendo que o restante da área de mata nativa ou destinada ao reflorestamento;
12. Várias atividades são promovidas na sede do sítio, como hidroginástica e alongamento para terceira idade, entretenimento para as crianças no centro de recreação, campeonatos integrativos na quadra de futebol gramado pescaria nos lagos, etc.;
13. A área de mata nativa é igualmente aproveitada, com a promoção de caminhadas e excursões sócio-educativas onde os visitantes são



acompanhados por monitores especialmente treinados, proporcionando um passeio voltado à integração com a natureza;

14. Ficou demonstrada que a totalidade da área é utilizada como fonte de pesquisas e estudos pela comunidade, incentivando, inclusive, as crianças a terem um contato direto com a natureza, participando da plantação de novas mudas de árvores, preservando a natureza e todo o ecossistema ligado à mata;

15. Por último, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: IMÓVEL RURAL. IMUNIDADE.

A imunidade constitucional restringe-se ao patrimônio, às rendas e aos serviços essenciais das entidades assistenciais, cabendo a essa apresentar comprovação efetiva da utilização do imóvel rural para seus fins específicos.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Campo Grande (MS), interpôs a entidade Interessada o presente recurso voluntário (fls. 192/200). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

1. A própria recorrida admitiu claramente que a ora recorrente detém a imunidade tributária, quando afirmou: "...foi excluída da área tributável, por previsão legal, a área ocupada com benfeitorias, 20 ha, e sendo tributada o restante da área do imóvel, no correspondente a 33,0 ha, por considerada aproveitável e não utilizada;

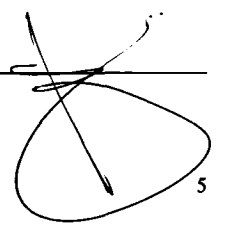


2. Ainda com relação ao trecho em que a recorrida admite tratar-se de imunidade tributária, a mesma comete ainda outro equívoco ao dividir a propriedade da ora recorrente em duas partes, quais sejam: a primeira, que denominou “área ocupada com benfeitorias” correspondente a 20 ha e a segunda, que denominou “Área Aproveitável” que corresponde a 33 ha;
3. O fato de uma parte do terreno de propriedade da ora recorrente não contar com benfeitorias como classificou (equivocadamente) a recorrida, não faz da ora recorrente parcialmente imune;
4. Acrescentou a suas razões de recurso alguns julgados dos tribunais superiores e, ao final, requereu a decretação de insubsistência do lançamento fiscal.

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

¹ Acórdão DRJ/CGE 10.392, de 28 de setembro de 2006 (fls. 177/183).



5

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

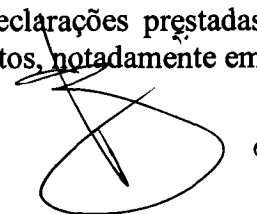
No presente caso, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à imunidade constitucional do imóvel rural objeto da autuação fiscal para fins de exclusão da incidência de ITR sobre a área tributada.

Insta consignar, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 150, VI, "c", que, sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, fica vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituírem imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Acresça-se que a Carta Magna dispõe, ainda, no § 4º, do diploma legal referenciado, que as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Outrossim, com supedâneo na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 9º, IV, "c" e 14, § 2º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º, bem como do que dispõe a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 12, infere-se que para o gozo da imunidade, as instituições de educação ou de assistência social devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atender aos requisitos legais, quais sejam: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais; III - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; IV - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; V - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; VI - apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; VII - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento destas entidades.

Pois bem, feitas essas considerações, depreende-se das declarações prestadas pela instituição autuada, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente em



atenção ao Princípio da Verdade Material, que a Interessada logrou em demonstrar que a entidade é legitimada à imunidade tributária por ela declarada.

Com efeito, o patrimônio relacionado às finalidades essenciais mencionadas no § 4º do art. 150 da Constituição Federal faz jus ao benefício, desde que esteja em consonância com a lei orgânica referente. No caso, o Estatuto da Entidade acostado às fls. 73/89, se mostra como documento hábil a sustentar o benefício pretendido, mormente porque evidencia de forma inequívoca que o imóvel está diretamente relacionado com a finalidade proposta pela instituição, bem como demonstra que a atividade por ela explorada alcança os fins beneméritos que uma entidade com objetivos sociais prescinde para estar abarcada nas hipóteses elencadas na lei para fins de imunidade tributária.

Oportuno citar o posicionamento do TRF acerca do assunto, cujos arestos passo a transcrever abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, 'C', DA CRFB. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o ITR, que incidem sobre imóveis utilizados na prestação de seus serviços específicos. 2. A entidade filantrópica e sem fins lucrativos está ao abrigo de imunidade, não podendo sofrer a imposição de impostos, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, em especial de ITR, quando preencher os requisitos do art. 14 do CTN. 3. In casu, a prova produzida é apta a demonstrar a utilização do imóvel rural da entidade de assistência social à consecução de seus fins. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.023000-5, Primeira Turma, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 08/01/2008)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição. Regulamentação decorrente da Lei 9.532/97 suspensa. Aplicação do art. 14 do CTN. Caracterização inequívoca como entidade assistencial. Fundação com suas contas, ano a ano, aprovadas pelo Ministério Público. Bens imóveis destinados a sua atividade fim, sendo que, ainda que assim não fosse, de qualquer modo todas as receitas seriam vertidas às finalidades institucionais, sendo certo que, presente tal requisito, o STF tem reconhecido a imunidade inclusive relativamente a imóveis alugados.. Inocorrência de violação ao art. 150, § 4º, da CF. Afastamento da exigência de ITR enquanto a Impetrante persistir na busca de seus fins assistenciais e continuar tendo suas contas aprovadas. (TRF4, AMS 2001.71.00.004966-6, Segunda Turma, Relator(a) Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEIS. FINALIDADE. 1. As imunidades fiscais, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral, (neutralidade religiosa, econômicas, sociais ou políticas), excluem a atuação do poder de tributar do Estado. Nas hipóteses imunes de tributação, inocorre fato gerador da obrigação tributária. 2. De acordo com recente entendimento do STF, a impetrante tem direito ao



reconhecimento da imunidade, ainda que não tenha comprovado a finalidade social ou assistencial dos imóveis que possui. 3. Os imóveis (patrimônio) das entidades sem fins lucrativos não são a própria finalidade essencial, mas infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência. Admitir-se o contrário implica inviabilizar o desempenho de atividades de filantropia praticados pelas instituições assistenciais, em especial as realizadas pela impetrante. 4. Apelação provida. (TRF4, AMS 1999.04.01.052445-5, Primeira Turma, Relator(a) Eloy Bernst Justo, DJ 17/01/2001)

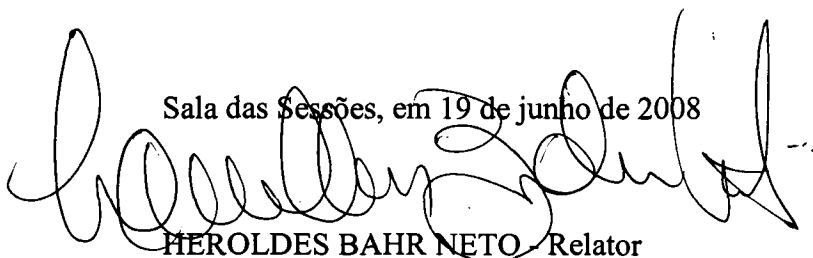
De igual modo é o entendimento deste Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão 303-34001, de lavra do Conselheiro Marciel Eder Costa, Sessão de 24/01/2007, *in verbis*:

"ITR/1997. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso voluntário provido."

Pois bem, considerando todo o esforço da Recorrente em provar sua finalidade social, restou satisfatoriamente provado junto aos autos a real finalidade do uso do imóvel, objeto da autuação fiscal, considerando que nos termos do § 4º do art. 150, da Constituição Federal, a imunidade tributária deve-se aplicar "somente ao patrimônio, renda das atividades e os serviços, relacionados com atividades essenciais" das entidades que abriga.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do presente recurso, considerando, *in casu*, que a finalidade do imóvel objeto da exigência fiscal restou comprovada no bojo dos autos, não havendo legitimidade que respalde a sujeição passiva do tributo em litígio.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator